

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 77/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2025, em que é recorrente Adérito Augusto Martins Moreira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2025, em que é recorrente **Adérito Augusto Martins Moreira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, Adérito Augusto Martins Moreira v. STJ, N.8/2025, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. Nos presentes autos, em que é reclamante o Senhor Adérito Augusto Martins Moreira, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado da *Decisão Sumária N.4/2025, de 22 de agosto*, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, veio, segundo ele próprio asseverou, ao abrigo do disposto no artigo 8, número 1, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar Reclamação e, requerer a alteração do despacho reclamado por violação dos artigos 22, 35, números 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da CRCV, e 77, al. h), do CPP, e que, consequentemente, se ordene que o requerimento de interposição do recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade seja admitido, nos termos e com os seguintes fundamentos.

1.1. Entre os pontos 1 e 15, traz uma longa exposição do trajeto do processo principal até ao momento em que interpôs recurso de fiscalização concreta, este foi admitido pelo STJ e ele, na sequência de despacho do JCR do TC, terá indicado as normas que pretendia que fossem escrutinadas.

1.2. Assevera que para surpresa sua “o recurso que já tinha sido admitido pelo STJ não foi admitido conforme os fundamentos constantes na decisão [s]umária”, o que não faria qualquer sentido.

1.2.1. Isto porque a admissão do recurso “terá sido devidamente fundamentada e o requerimento de recurso cumpria com todos os requisitos legais”;

1.2.2. Por isso, essa decisão monocrática violaria de “forma flagrante os direitos fundamentais do

recorrente, isto, acesso a justiça, recurso, processo justo e equitativo, artigos 22º e 35º, nº 1, 6 e 7, todos da CRCV”;

1.2.3. Pela razão de todos os pressupostos, nomeadamente de constitucionalidade, de legitimidade, de suscitação da questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada e o esgotamento das vias ordinárias de recurso, estarem presentes;

1.2.4. Por isso entende que “o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade deveria ter sido admitido analisad[o] e decidid[o] (...) a fim de [se] sindicar e decidir sobre a interpretação e aplicação em desconformidade com a constituição, dos artigos 49º, 53º, 323º e 326º, todos do CPP, levado ao cabo pelo tribunal recorrido”;

1.2.5. Assim, o recorrente terá indicado as normas que pretendia ver escrutinadas, mas, mesmo assim, o recurso não foi admitido, o que não compreende, sendo, ademais, a decisão sumária contraditóri[a] e lesiv[a] dos seus direitos fundamentais.

1.3. Porque a interpretação que se deu aos artigos 323 e 326, ambos do CPP, “ao confirmar a decisão da primeira instância que rejeitou o requerimento de ACP por inadmissibilidade legal, quando estamos perante um processo ordinário” seria inconstitucional.

1.3.1. Isso porque o requerimento terá entrado dentro do prazo e a forma de processo seria a ordinária, não se compreendendo a interpretação no sentido de que “num processo ordinário de, num processo ordinário o juiz de instrução tem a prerrogativa legal de não admitir o requerimento de ACP, que apesar de ser facultativa, trata[-] se de um direito fundamental que é reservado ao arguido, neste caso contraditório, estratégia de defesa, acesso a justiça, presunção de inocência e não só, e ainda julgar o processo e proferir a sentença”;

1.3.2. Ao contrário desta que seria inconstitucional, “a interpretação mais conforme aos supracitados artigos, seria [a] seguinte, estando o requerimento em tempo, num processo ordinário, na qual não é exigid[a] a formalidade legal, o requerimento de ACP é sempre admissível, como forma de garantir o acesso a justiça, contraditório e presunção de inocência”;

1.3.3. O que não terá sido salvaguardado pelo tribunal recorrido e terá sido “novamente restringido pela douta decisão [s]umária que aqui e agora reclamamos para todos os efeitos legais”.

1.4. Além do mais, “a mma juíza depois de conhecer e decidir sobre o requerimento de ACP, na qual não admitiu e entrou na questão de mérito do processo, não tinha mais poder jurisdicional para julgar o processo, por padecer de falta de isenção e imparcialidade”.

1.4.1. Logo, “interpretar os artigos 49 e 53, todos do CPP, no sentido de que o mesmo juiz que aplica medida de coação pessoal, rejeita o requerimento de ACP e conhece o mérito do processo,

pode ainda presidir o julgamento e proferir a sentença é de todo inconstitucional”;

1.4.2. Outrossim, “a interpretação mais conforme a constituição, isto, contraditório, presunção de inocência, seria no sentido e que uma vez intervindo nas fases preliminares do processo, isto, instrução e decidido sobre o mérito dos pedidos, não pode intervir nas fases subsequentes do processo, ou seja, julgar e proferir a sentença”;

1.4.3. E, mais, “interpretar ainda os supracitados artigos no sentido de que mesmo havendo recurso de impedimento ou suspeição pendente, que a mma juíza suspeita ou impedida pode continuar com o julgamento do processo” seria de todo ilegal e inconstitucional;

1.4.4. E traz mais uma interpretação conforme, no sentido de que “havendo pedido de suspeição e impedimento ou estando o recurso pendente, a mma juíza fica impedida de julgar o processo até a decisão do recurso de suspeição ou impedimento”;

1.4.5. Mas assim não terá entendido o “tribunal recorrido e legitimou o recorrente a impetrar o presente recurso de constitucionalidade, que inicialmente tinha sido admitido e agora não, conforme os fundamentos da decisão sumária, que ora reclamamos e requeremos a sua alteração por uma outra que admite o recurso do recorrente”.

1.5. Acrescenta que a reclamação seria tempestiva por ter sido interposta no prazo de cinco dias.

1.6. Pelo exposto, conclui que a decisão sumária deve ser alterada por uma outra que atende aos fundamentos do recorrente e, conseqüentemente, admita o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 24 de setembro de 2025, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Smedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC.

II. Fundamentação

1. O reclamante pretende, como diz expressamente no pedido, que a decisão seja alterada por uma outra que atenda aos fundamentos do recorrente e, conseqüentemente, admita o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade;

2. Do ponto de vista da admissibilidade desta reação processual problemas de maior não se colocariam, posto que:

2.1. Prevendo o artigo 86, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que “da decisão sumária [do Juiz Conselheiro Relator] pode reclamar-se para o Tribunal”, subentendendo-se o Coletivo, assegura-se competência do Plenário e

legitimidade do reclamante;

2.2. Não estabelecendo esse diploma de processo constitucional um prazo para se colocar a reclamação, cai a mesma no prazo geral aplicável por remissão, donde ser a reclamação tempestiva.

2.3. Não parecendo haver pressupostos especiais a considerar, tem-se a mesma por admissível.

3. Quanto ao seu mérito, a resposta deve ser outra, porquanto,

3.1. Numa reclamação com esse perfil, os requerentes podem tentar perseguir, autónoma ou concomitantemente, duas alternativas (*Acórdão 59/2025, de 31 de julho, Edmilson da Veiga Monteiro e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 68-73).

3.1.1. Ou bem tentam abalar o(s) fundamento(s) utilizado pelo Juiz Conselheiro Relator para não admitir o recurso de fiscalização concreta através de uma decisão sumária;

3.1.2. Ou, simplesmente, pedem que, sendo a decisão monocrática e cabendo, em última instância, a jurisdição ao Coletivo e não aos juízes individuais, sobre essa apreciação caia um acórdão, pressupondo-se o pronunciamento dos outros juízes.

3.2. Em relação à primeira dimensão,

3.2.1. Não se consegue vislumbrar da peça tentativas consistentes de demonstrar a incorreção da decisão sumária;

3.2.2. Pelo menos uma que não se quede por proclamações tão bombásticas, quanto vazias, como “sem contar que a decisão sumária de que ora se reclama viola de forma flagrante os direitos fundamentais do recorrente, isto [seria é???], [de???] acesso à justiça, recurso, processo justo e equitativo (...)”, pois o recorrente teria interposto o recurso dentro do prazo legal, teria legitimidade e interesse em agir e suscitado a questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada e esgotado todas as vias ordinárias de recurso;

3.2.3. Além do que teria indicado normas, segundo diz, “pois, o tribunal recorrido ao confirmar a decisão de primeira instância que rejeitou o requerimento de ACP por inadmissibilidade legal, quando estamos perante um processo ordinário, não temos dúvidas que deu aos artigos 323 e 326, todos do CPP, interpretação inconstitucional” (sic), disso decorrendo que a decisão sumária seria, como diz, contraditório [seria contraditória] e lesivo [seria lesiva] aos [seria dos] direitos fundamentais do recorrente”;

3.2.4. Tece adicionalmente várias considerações para proclamar que “ao interpretar os artigos 323 e 326, todos do CPP, no sentido que fizeram não temos dúvidas que é inconstitucional, o que não cansamos de requer[er]. Isto, porque a interpretação mais conforme aos supracitados artigos, seria [a] seguinte, estando o requerimento em tempo, num processo ordinário, na qual não é exigido a formalidade legal, o requerimento de ACP é sempre admissível, como forma de garantir o acesso a justiça, contraditório e presunção de inocência”;

3.2.5. Arrematando que isso não terá sido salvaguardado pela decisão recorrida e estaria a ser novamente restringido pela decisão sumária;

3.2.6. Traz mais manifestações de agravo contra os órgãos do poder judicial que intervieram no processo principal em relação a um alegado impedimento de juiz e finaliza dizendo que foi isso que o levou a interpor o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, que havia sido admitido pelo órgão judicial recorrido, mas depois rejeitado pela decisão reclamada, a qual, na sua opinião, deve ser alterada “ por outra que atend[a] aos fundamentos do recorrente e consequentemente admit[a] o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade”;

3.3. Se é evidente que, fora essas proclamações vazias, destituídas de conteúdo, o reclamante nada fez para abalar o fundamento da decisão sumária de rejeição do seu recurso, pelas mesmas razões, a intenção de que ela seja revista pelo Coletivo não conduziu a nada que atenda às razões que apresentou porque estas carecem de qualquer força persuasiva.

3.3.1. Compulsados os autos, avaliadas as peças de interposição de recurso e a peça de aperfeiçoamento, a partir da qual se lhe concedeu a oportunidade ímpar de indicar as normas que pretendia que se escrutinasse, conforme a sua situação específica, não se pode deixar de concluir que o recurso não tem, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, objeto porque não se tinha, no momento da prolação da decisão sumária, logrado identificar qualquer norma, isto é, um enunciado deontico, composto por uma previsão e uma estatuição, que, real, interpretativa ou hipotética, pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse;

3.3.2. Mesmo que se pudesse aceitar, já a destempo, que ainda pudesse indicar esta norma através da peça de reclamação, o que se observa é que continua a insistir na indicação de condutas, as quais, como o Tribunal Constitucional tem reiterado vezes sem conta, são passíveis de escrutínio, mas por meio de recursos de amparo;

3.3.3. Ou, o que é mais grave ainda, fez um conjunto de proclamações, esperando que seja o Tribunal Constitucional a pescar a norma ou a construí-la em seu benefício, apelando a considerações como “ao interpretar os artigos 323 e 326 do CPP, no sentido que fizeram (...)”, sem identificar qual é esse sentido e se o mesmo configura um enunciado deontico.

3.4. O que é demonstrativo de dificuldades aparentemente insuperáveis de manejar o recurso de fiscalização concreta da constitucional, o qual, recorde-se, impõe representação por advogado

(Acórdão 24/2022, de 10 de junho, *Aniceto dos Santos v. STJ*, referente a questão prévia de assunção de patrocínio judiciário por advogado-estagiário em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.65, 1 de julho de 2022, pp. 1616-1618).

3.4.1. Se, em relação ao recurso de amparo, o Tribunal Constitucional já tinha lembrado que “[e]m qualquer país do Mundo, (...) somente advogados especialistas em Direito Público e em Direito Constitucional litigam perante a jurisdição constitucional com os seus próprios instrumentos e conhecimentos. Os demais, ou contratam esses advogados especializados, juristas ou professores de Direito ou, alternativamente, recorrem a consultores que dominam a matéria para [os] ajudar a delinear a estratégia de defesa desde o início, contemplando eventuais recursos constitucionais, e auxiliando-os a montar as peças de forma técnica e linguisticamente adequada. Poupano-os, assim, de terem os recursos que patrocinam inadmitidos por razões que podiam evitar e de se exporem a situações menos cómodas e edificantes para a sua imagem e reputação profissionais. E a razão é por demais evidente, haja em vista que todos sabem que as condições que habilitam ao conhecimento de qualquer questão constitucional são exigentes, o que faz que aqueles que ainda não as dominem tenham dificuldades de litigar com eficácia perante tais jurisdições especiais” (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]).

3.4.2. Esse entendimento, por maioria de razão, se aplica à fiscalização concreta da constitucionalidade, não sendo admissíveis a este nível confusões estruturais entre norma e preceito, entre enunciado deôntico e conduta, entre objeto e parâmetro de recurso constitucional e entre os pressupostos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e os do recurso de amparo.

4. Como há de convir o reclamante, não se identifica vislumbre de norma(s) que possam ser objeto de sindicância em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.2. Sendo por esta razão de se indeferir liminarmente esta reclamação, confirmando a decisão sumária.

5. Naturalmente, nos termos da Lei do Tribunal Constitucional, a reclamação contra decisão sumária de não admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é direito dos jurisdicionados previsto pelo número 3 do artigo 86, que deve ser protegido com a máxima intensidade, disso não decorrendo que tenha de ser gracioso.

5.1. Pelo contrário, dele caberá aplicação das taxas judiciárias previstas pelo artigo 94, parágrafo terceiro, em caso de indeferimento;

5.2. As quais devem ser suficientemente dissuasoras para evitar reclamações frívolas através das quais, por falta de vontade ou de engenho, não se articula nenhum argumento que tenha o potencial de abalar os fundamentos da decisão impugnada.

5.3. Como foi o caso da presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente a reclamação, confirmando a decisão sumária.

Custas pelo reclamante que se fixam em três/quartos do máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 01 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 01 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.